

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1610/89

INTERESSADA : Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE Nº 354/90

APROVADO EM 02/05/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação através do Ofício nº 149/89, solicitada ao CEE a convalidação da matrícula e dos atos escolares dos alunos abaixo relacionados, matriculados no 3º termo da Suplência II, na EMPG "Raul Pompéia", no 2º semestre de 1989, em desacordo com a legislação vigente:

- Adriano Basílio, nascido em 06/10/70
- Marcos Rocha Sampaio, nascido em 11/02/71
- Warluci Castro de Oliveira, nascida em 04/07/71
- Marcelo Alves de Oliveira, nascido em 31/07/71
- Maria Augusta Serejo Martins, nascida em 30/10/70
- Marcos Sorrentino, nascido em 22/11/70 e no 1º termo de Suplência II, Sandoval Apolinário de Oliveira, nascido em 20/03/74.

Estão relacionados no processo, alunos matriculados sem idade legal, mas que, por terem desistido do curso e não terem seus documentos anexados, não fazem jus ao solicitado.

Constam do processo informações do Diretor da Escola, do Supervisor de Ensino e da Coordenadoria Geral da CONAE, alegando que a urgência na formação das classes, atendendo solicitação da Comunidade, através dos representantes da Sociedade amigos de Bairros, da COHAB - Taipas, impediu que a documentação escolar fosse analisada com antecedência.

2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência II, em escola mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, onde as autoridades escolares solicitam a análise à luz da Deliberação CEE 23/83 que estabelece 14 anos completos para o ingresso no termo inicial. Devemos considerar, entretanto, que no Plano de Curso das Escolas Municipais de Ensino Supletivo, a idade mínima estabelecida para a matrícula inicial no Curso de Suplência II, é 18 anos, por iniciativa da própria Prefeitura Municipal e que deverá ser observada por ocasião do recebimento dos matrículas.

Considerando que:

a) houve falha administrativa, tendo em vista a não-verificação da idade no ato da matrícula;

b) e que estas não foram canceladas atendendo ao que determina o inciso I, ao parágrafo único, do artigo 2º da Deliberação CEE 22/86,

c) os alunos não deverão ser penalizados por erros administrativos.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos Adriano Basílio, Marcos Rocha Sampaio, Warluci Castro de Oliveira, Marcelo Alves de Oliveira, Maria Augusta Serejo Martins e Marcos Sorrentino, matriculados no 3º termo de Suplência II e Sandoval Apolinário de Oliveira, matriculado no 1º termo da Suplência II, da EMPG "Raul Pompéia", no 2º semestre de 1989, São Paulo, Capital.

São Paulo, 05 de março de 1990.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente